



PROCESSO N.º : 10.069-2/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE NOVA SANTA HELENA
GESTOR(A) : TEREZINHA GUEDES CARRARA
ADVOGADO(A) NÃO HÁ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pela ex-Prefeita de **Nova Santa Helena**, Senhora **Terezinha Guedes Carrara**, referentes ao **exercício 2020**, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem nesta análise as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Santa Helena – SANTA HELENA-PREVI**, que terão espaço específico reservado mais adiante.

São contas globais que demonstram a situação das finanças do município e revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação e gastos com pessoal, consubstanciam-se nos balanços gerais prescritos pela Lei Federal n.º 4.320/64. Nesse sentido, o exame compreende sobretudo:

- 1) Resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
- 2) Compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;





- 3) Resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;
- 4) Alterações e posição patrimonial do município;
- 5) Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- 6) Análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
 - Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
 - Operações de crédito;
 - Cumprimento das metas fiscais;
 - Dívida pública consolidada;
 - Inscrição de despesas em restos a pagar;
 - Especificamente ao exercício financeiro em questão, o cumprimento das condicionantes fiscais impostas ao final de mandato (artigo 42 – LRF);
- 7) Limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;
- 8) Aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
- 9) Aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do Fundeb;
- 10) Posição de dívida pública consolidada;
- 11) Cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);
- 12) Exame das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

Revela-se igualmente pertinente referir que, como de sabença ordinária, ao contrário do que acontece no âmbito das contas de gestão, no bojo das contas de governo a responsabilidade dos atos a elas inerentes e da sua respectiva prestação é do **Chefe do Poder Executivo**, sendo esta personalíssima e indelegável.





À luz das repercussões que o tratamento constitucional desse tema já provocou, é essencial gizar que as contas submetidas a **parecer prévio**, segundo os termos dos artigos 31, §2º¹, 71, I², da Constituição Federativa, 206, parágrafo único³, e 210, *caput*⁴, da Constituição do Estado de Mato Grosso, são as do **Chefe do Poder Executivo**, cabendo-lhe assumir **responsabilidade política** por elas.

Nessa perspectiva, portanto, o múnus não se estende ao seu secretariado ou a outros ocupantes de cargos públicos, cujos **atos de gestão são objeto de julgamento** quando atuam na condição de ordenadores de despesas.

Não sobreparem dúvidas de que, em se tratando de Contas Anuais de Governo, a responsabilidade por eventuais impropriedades, mesmo que cometidas por terceiros, devem ser atribuídas exclusivamente ao Prefeito, titular da macrogestão do município, precisamente o objeto do parecer prévio.

Sendo essas as considerações preambulares passo à cronologia dos autos, dedicando atenção especial aos principais resultados da performance fiscal do município auditado, aos limites de gastos e endividamento e na aplicação das receitas obrigatórias em políticas públicas de educação e saúde.

¹ _ **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² _ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

³ _ **Art. 206.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

⁴ _ **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias [...].





1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações e Gastos dos Recursos Públicos

1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, a governante municipal investiu **27,97%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **71,73%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

1.2. Saúde

O Município de Nova Santa Helena aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **21,87%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida ajustada do município de **R\$ 22.807.956,04** (vinte e dois milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), observo que a Chefe do Poder Executivo **não extrapolou** os limites máximos estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	11.681.420,27	51,21	54	Regular
Legislativo	648.460,78	2,84	6	Regular
Consolidado	12.329.881,05	54,05	60	Regular





1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** para custear as suas despesas equivaleram a **R\$ 1.050.000,00** (um milhão e cinquenta mil reais), valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **6,62%**.

Todas as parcelas duodecimais foram transferidas **dentro do prazo** fixado constitucionalmente no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Lei Maior.

1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2020 o município não contratou novas obrigações, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) representativo de **0,00%** da RCL.

Já o Quociente de Dispendios da Dívida Pública (**QDDP**) apontou escore de **0,00%**, uma vez que em 2020 não houve despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas.

E, ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00%**, tendo em vista que a dívida consolidada líquida no exercício em apreço foi negativa em (-)R\$ 3.077.595,18 (três milhões, setenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Portanto, todos **dentro dos respectivos limites máximos** estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal 40 e 43/2001.





2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2020, o Município de Nova Santa Helena apresentou **resultado orçamentário consolidado positivo** de **R\$ 3.251.674,64** (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

2.2. Gestão Financeira e Patrimonial

Em 2020 as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** na ordem de **R\$ 2.807.378,50** (dois milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), contribuindo para que o município garantisse numerário suficiente a acobertar compromissos com restos a pagar inscritos durante o exercício, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigações, a fazenda municipal disporá de **R\$ 11,50** em ativos financeiros.

Com base nos números do Balanço Patrimonial apresentado pela gestora, verifica-se que o município auditado, no encerramento de 2020, apresentou resultado patrimonial positivo de **R\$ 19.634.741,21** (dezenove milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida flutuante.

3. Análise do Cumprimento das Normas de Fim de Mandato

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Nova Santa Helena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Terezinha Guedes Carrara – Prefeita do quadriênio 2017 a 2020, por ocasião do término de seu mandato, constatou-se o **cumprimento** das determinantes estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101/00 e na Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT.





Registre-se que, pertinente a condicionante do inciso II do artigo 21, não houve pronunciamento técnico acerca de aumento de despesas expedidos nos últimos 180 dias da gestão, de modo que **deixo ressalvada eventual apuração** a respeito dessa regra.

4. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Conforme manifestação técnica preliminar não foram detectadas irregularidades na aplicação dos recursos públicos destinados ao combate à Covid-19.

5. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Governo** foi diagnosticado apenas **1 (um) achado de auditoria** caracterizador de uma irregularidade de natureza grave, normativamente codificada em FB03.

Após citada, a governante municipal apresentou razões defensivas que, na compreensão da auditoria, foram exitosas para justificar o afastamento desse único apontamento.

A **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar, com a conclusão de existirem **04 (quatro) impropriedades** nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Santa Helena – SANTA HELENA-PREVI, classificando-as todas em graves conforme os códigos LB99 (3 vezes) e CB02.

Concernente as irregularidades previdenciárias, a auditoria compreendeu que os contra-argumentos prestaram para sanar os apontamentos **3.1** (LB99) e **4.1** (LB99), não tendo mesmo sucesso para o resto deles.





Oportunizada à prefeita a faculdade de oferecer alegações finais, esta optou por não as apresentar.

Por fim, o **Ministério Público de Contas** se manifestou opinando pelo saneamento da irregularidade FB03 e dos achados previdenciários 3.1 e 4.1; com a expedição de recomendações ao Poder Executivo em face das remanescentes.

Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pelo Órgão Ministerial, cujos fundamentos adoto em caráter complementar para assim **afastar** a Irregularidade **FB03** e as impropriedades **3.1** e **4.1** diagnosticadas na ambiência do RPPS, passando, na sequência, à análise do mérito dos dois apontamentos previdenciários subsistentes.

1) LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 1.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

O Corpo Instrutivo, no deslinde de seu bem elaborado Relatório Preliminar, assentou que o órgão previdenciário de Nova Santa Helena está em processo de descapitalização, isso porque o score atingido no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas foi de apenas **0,60**, longe do indicador mínimo ideal de 1,00.

Como consequência disso, todo o planejamento atuarial do RPPS resta prejudicado e, a fim de evitar (ou mitigar) a recorrência dessa prática, os auditores pontuaram a necessidade do seu gestor em adotar uma série de medidas, a exemplo daquelas especificadas no Relatório Técnico Preliminar: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.





Na conformidade das informações reveladas acima, exaltou a necessidade de adoção de medidas de retomada do processo de aumento dos ativos garantidores do plano, em proporção acima do crescimento das reservas matemáticas.

Segundo a defesa essa restrição teria ocorrido em razão instabilidade financeira existente e outras situações que fogem do alcance e controle do gestor, enaltecendo o destaque técnico de que houve planejamento previdenciário eficiente, no seu entender, circunstâncias ensejadoras de mitigação mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância.

A Secex de Previdência, em derradeiro pronunciamento, insistiu na permanência do achado de auditoria, haja vista a defendente não ter trazido aos autos qualquer plano de providências, por meio de ações tangíveis, que visem à melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas.

Sem alegações finais.

O Ministério Público de Contas coadunou com a proposição encaminhada pela auditoria de manter a irregularidade, despontando, noutro passo, o fato de que a impropriedade em apreço não possui o condão de macular a gestão a ponto de expedir parecer prévio pela reprovação das contas da previdência municipal.

Conforme reiteradamente apregoo, o artigo 40 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12/11/2019, fixa que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.717/98, que regula sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência





Social dos servidores públicos, possui, no artigo 1º, preceito segundo o qual estas autarquias deverão observar regras gerais de contabilidade e atuária, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo, a teor de seu inciso I, realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Necessário esclarecer que por regra legal a competência para estabelecer os parâmetros previstos na Lei n.º 9.717/98, era do então Ministério da Previdência e Assistência Social, hoje Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para tanto editou-se a Portaria n.º 403/2008-MPS, posteriormente revogada pela Portaria n.º 464/2018-MF, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais das instituições previdenciárias públicas.

Adentrando no achado de auditoria, me norteando pelos valores disponibilizados no DDRA⁵, noto que o montante de **R\$ 9.607.759,74** (nove milhões, seiscentos e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) de Ativos Garantidores, frente as Reservas Matemáticas para atender os benefícios concedidos e a conceder, totalizados no importe de **R\$ 15.934.522,94** (quinze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), confirmam de maneira incontestável a gravidade do quadro que se avizinha.

Dentro deste contexto, é curial que o Chefe do Poder Executivo de Nova Santa Helena adote medidas para permitir a sustentabilidade financeira do SANTA HELENA-PREVI. Cito, como exemplo, a alienação de bens, direitos e demais ativos disponíveis, visando a real amortização do déficit atuarial.

Conquanto possamos reconhecer gestão temerária do Chefe do Executivo, a quem compete o dever de implementar legalmente o equilíbrio financeiro e atuarial do município, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa 07/2018 –

⁵ _ Doc. digital 161806/2021.





SPREV, tratando sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS, dispôs sobre os prazos de implementação das regras. A saber:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, **a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023** (destaques meus).

Tal diretriz encontra eco no seio da Portaria nº 14.816/2020, que, ao dispor sobre a suspensão prevista na Lei Complementar nº 173/2020, igualmente regulamentou, em caráter excepcional, sobre os parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

[...]

III - **ficam postergados para o exercício de 2022:**

a) **a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018** (destaques meus);

A partir da inteligência dos preceitos normativos supra, admite-se que a adequação do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido para o SANTA HELENA-PREVI, seria exigível apenas a partir do exercício de 2022.

Assim, em que pese o esmero da Secex de Previdência e a acuidade do parecerista ministerial, entendo que este achado de auditoria é **merecedor de relevo**, mas isso não impede a adoção subsidiária de **recomendar** ao atual gestor do RPPS, desde já que, paulatinamente, amealhe ativos em proporção acima dos recursos





necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios concedidos e a conceder, melhorando o seu indicador de cobertura das reservas matemáticas.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). 2.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

Segundo a equipe de auditoria, o resultado do DRAA/Avaliação Atuarial de 2020 utilizou como base a data de 31/12/2019, e não 31/12/2020 como fixado pela norma de regência, gerando inconsistências no Balanço e nos Balancetes de Verificação da Prefeitura e do RPPS.

A gestora contestou o apontamento asseverando que a contabilização das provisões matemáticas foi parametrizada no cálculo atuarial de 2020, tal como inserido no balanço previdenciário publicado em fevereiro/2020, considerando-se nele os dados focais de 31 de dezembro do exercício 2019.

Discordando com a defesa, a Secex de Previdência repetiu que a inconformidade ressaía da conduta de proceder o registro das provisões matemáticas nos **demonstrativos contábeis** de 31/12/2020 com base em data focal diversa daquela preconizada no artigo 3º, § 1º, da Portaria n.º 464/2018, deixando claro que o Relatório de Avaliação Atuarial elaborado no exercício de 2020 pode utilizar dados de 31/12/2019, contudo, tal regra não se aplica ao balanço patrimonial e ao balancete de verificação de 2020, que devem se atentar às normas contábeis aplicáveis ao Setor Público, dentre elas, o Princípio Contábil da Oportunidade.

Sem alegações finais.

Por seu turno, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade.





A fim de evitar a reiteração dessa ocorrência, manifestou-se pela expedição de recomendação para que seja promovido o registro das demonstrações contábeis com data focal estipulada nos termos do artigo 3º da Portaria 464/2018.

Pois bem. Ao dispor sobre as avaliações atuariais anuais, a Portaria n.º 464/2018 estabelece o seguinte comando:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais **com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:
[...]

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - **apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data**, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público; (destaques meus).

Como se nota, tal como apontado pela Equipe Técnica, o registro das provisões de benefícios concedidos e de benefícios a conceder para a avaliação atuarial do exercício de 2020, deveria ser embasado nos dados indicados no DRAA de 2021, cuja data focal é 31/12/2020, compreendendo, portanto, o exercício sob análise.

Posto isso, em consonância com a Secex de Previdência e o Órgão Ministerial, **mantenho a Irregularidade CB02**, com encaminhamento de recomendação ao Poder Legislativo de Nova Santa Helena para que determine o Poder Executivo realizar os registros contábeis no balanço e no balancete de verificação do RPPS usando a base de dados do respectivo exercício, nos termos da Portaria n.º 464/2018-MF.





6. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Governo não apresentou o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes de análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, relatou que o município atingiu em 2019 o conceito “B” (**BOA GESTÃO**), ocupando atualmente a **46ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

7. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressaltou-se que a gestora foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas da educação e da saúde, bem como as despesas com pessoal realizadas em consonância aos limites máximos estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

As condicionantes constitucionais e legais quanto aos repasses duodecimais foram rigorosamente observadas.

No que concerne ao único achado de auditoria remanescente, reputo não ser capaz de resultar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas Contas de Governo, na medida em que não apresentou ofensividade suficiente para macular o juízo técnico-jurídico ora realizado. Além disso, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das recomendações, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações encaminhadas pelo Tribunal nas contas anteriores, verifica-se que as atinentes ao exercício 2019 foram publicadas no dia 07/04/2021, de forma que não houve tempo hábil para que a gestora tomasse conhecimento delas e adotasse as medidas corretivas durante o exercício de 2020.





Posto isso, aferiu-se o cumprimento das recomendações constantes no parecer prévio relativo às contas do exercício de 2018, oportunidade em que a Secex de Governo observou que a governante municipal obedeceu a recomendação referente à integridade dos registros contábeis.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **acompanho em parte** o Parecer Ministerial n.º 6.133/2021, da autoria do eminente Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Santa Helena, exercício de 2020, sob a gestão da Senhora **Terezinha Guedes Carrara**.

Em face da irregularidade confirmada e por sugestão do MPC, mister também que esta Corte emita as seguintes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Nova Santa Helena para que, quando da deliberação destas contas anuais de governo perante o parlamento, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que:

- 1) na condição de gestor do RPPS, amealhe, paulatinamente, ativos ao SANTA HELENA-PREVI em proporção superior dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios concedidos e a conceder, melhorando o seu indicador de cobertura das reservas matemáticas (LB99 - item 1.1);
- 2) na condição de gestor do RPPS, realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço previdenciário usando a base de dados do respectivo exercício (data focal), nos termos da Portaria n.º 464/2018-MF (CB02);
- 3) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.





Faz-se necessário **alertar** ao Chefe do Poder Executivo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de conta subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, sobretudo no respeitante as receitas e despesas relativas ao enfrentamento da situação de pandemia COVID-19.

É como voto.

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁶

CONSELHEIRO **JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

⁶ _ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

